

RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

PROCESSO N° : 8685-1/2011
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE POXORÉU
INTERESSADO : JANDIRA NUNES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : RONY RIBEIRO ROCHA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICO : CARMEN LÚCIA R. DOS SANTOS

Senhor Secretário:

Conforme Relatório Técnico às fls. 142/143/TCE, o presente processo foi analisado por esta Secex, sendo o mesmo, considerado legal e apto registro.

Retorna-nos porém, face ao despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro à fl. 149/TCE, onde ressalta que, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012, que alterou as regras da concessão de aposentadoria por invalidez, notificou o Gestor, com base nos termos do Art. 257, inciso II da Resolução nº 14/2007, para que no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse a adequação do ato aposentatório, da planilha de proventos, do parecer do controle externo e do parecer jurídico referente a aposentadoria da Sra. Jandira Nunes Pereira.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

Atendendo a solicitação do Conselheiro Relator, juntou-se aos autos, às fls. 153 a 157/TCE, o Parecer Jurídico opinando favorável concessão do benefício com proventos integrais e paridade nos proventos.

Juntou-se ainda, à fl. 159/TCE, a Portaria nº 405/2012, publicada em 20/08/2012, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios (fl. 160/TCE) que, dispõe sobre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a servidora Sra. Jandira Nunes Pereira, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 70/2012.

À fl. 161/TCE, a Planilha de Cálculo de Proventos, demonstrando o valor do provento integral de R\$ 615,77 (seiscentos e setenta e sete reais).

Às fls. 167 a 170/TCE, o Parecer do Controle Interno onde opina pelo deferimento do pleito com proventos integrais e com direito a paridade.

CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Registro da Portaria nº 405/2012, fl. 159/TCE, a sua publicação, à fl. 160/TCE, bem como, pela legalidade da planilha de proventos integrais, à fl. 161/TCE.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em 02/10/2012.

Carmen Lúcia R. dos Santos
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 8685-1/2011
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE POXORÉU
INTERESSADO : JANDIRA NUNES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : RONY RIBEIRO ROCHA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICO : CARMEN LÚCIA R. DOS SANTOS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 02/10/2012.

Naira Pacheco Pompeu de Barros Daltro
Assessora Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

Oziel Martins da Silva
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal